

LEI MUNICIPAL N°2.557 0/08

"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Caeté, Minas Gerais, aprova:

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Habitação de Interesse Social, criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e o seu respectivo Conselho Gestor.

Parágrafo Único - O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS - tem o objetivo de financiar e garantir compromissos necessários à implantação de programas e projetos para moradia, nas modalidades de aquisição, construção, conclusão, ampliação, melhoria e lotes urbanizados, de unidades isoladas ou na forma associativa, para a população de baixa renda.

**CAPÍTULO I
DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
Seção I
Objetivos e Fontes**

Art. 2º - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS -, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 3º - Constituem recursos do Fundo Municipal de Habitação Interesse Social - FMHIS -, destinados às finalidades previstas no art. 2º da presente Lei:

I - Os recursos consignados no orçamento do Município de Caeté;

II - Os recursos provenientes de taxa de adesão, incorporados aos financiamentos dos mutuários finais que fizeram contrato habitacional com garantia deste Fundo;

III - Os recursos provenientes dos retornos de suas operações de financiamento e de concessão de garantias;

- IV** - Os recursos provenientes da recuperação de dívida por inadimplemento de financiamento e garantido ao financiamento junto a instituições financeiras ou habitacionais;
- V** - Os recursos provenientes de doações voluntárias ou contribuições de pessoas físicas ou jurídicas;
- VI** - Os recursos provenientes de alienação de bens móveis e imóveis;
- VII** - Os recursos provenientes de aplicações financeiras de disponibilidade de caixa do Fundo;
- VIII** - Os recursos de outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FMHIS;
- IX** - Outros recursos que lhe forem eventualmente destinados.

Seção I Das aplicações

Art. 4º - As aplicações dos recursos do FMHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemple:

- I** - Aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
- II** - Produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- III** - Urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
- IV** - Implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
- V** - Aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
- VI** - Recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;
- VII** - Outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FMHIS.

Parágrafo Único - Fica expressamente consignada a possibilidade de desapropriação das áreas consideradas de interesse social para a consecução dos objetivos propostos na presente Lei.

Art. 5º - São beneficiários do FMHIS pessoas físicas ou famílias residentes no Município de Caeté, com renda comprovadamente de até 03 (três) salários mínimos, que não detenham imóvel habitacional localizado neste Município e

nenhum financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Art. 6º - Fica o FMHIS vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO II DO CONSELHO GESTOR DO FMHIS

Seção I Da Composição

Art. 7º - O FMHIS será gerido por um conselho gestor .

Art. 8º - O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação será composto por 06 (seis) membros e respectivos suplentes, sendo 03 (três) do Poder Executivo e 01(um) da Sociedade Civil e 02 (dois) de movimentos populares organizados, designados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - A presidência do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação será exercida pelo Secretário Municipal de Assistência Social, conforme estipulado no art. 6º da presente lei, o qual terá voto de qualidade.

Seção II Da Competência

Art. 9º - Ao Conselho Gestor do FMHIS compete:

I - Estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FMHIS e atendimentos dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei;

II - Aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FMHIS;

III - Fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV - Deliberar sobre as contas do FMHIS;

V - Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis aos FMHIS, nas matérias de sua competência;

VI - Aprovar o regimento interno, que deverá ser expedido por Decreto do Poder Executivo Municipal;

§ 1º - O Conselho Gestor do FMHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das

modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 2º - O Conselho Gestor do FMHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10º - O prazo de duração do FMHIS é de 25 (vinte e cinco) anos, contados da sua constituição.

Art. 11 - No caso de extinção do FMHIS, a lei que o extinguir dará destinação ao seu patrimônio e respeitados serão os compromissos e garantias já assumidos.

Art. 12 - Com vistas a se alcançarem os objetivos de obtenção da moradia própria pelas famílias carentes, na forma prevista nesta Lei, fica o Município autorizado a urbanizar terrenos de sua propriedade ou que, para tanto, venha a adquirir e a doar os lotes já urbanizados à COHAB-MG, ou diretamente a essas famílias, na forma do cadastramento e da seleção feita pela municipalidade.

Art. 13 - A doação se efetivará através da celebração de Contrato de Doação do lote com a contratação do financiamento a ser concedido pela Caixa Econômica Federal ou pela própria COHAB-MG.

Art. 14 - As operações decorrentes desta Lei estarão isentas de tributos que forem de competência do Município.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caeté, 29 de dezembro de 2008.

ADEMIR DA COSTA CARVALHO
- Prefeito Municipal -